

ESTADO DO CEARÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL	
PROTOCOLO Nº <u>51468</u>	
<u>12/04/2022</u>	<u>10:05</u>
DATA	FUNCIONÁRIO

MENSAGEM Nº 924, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 52 e 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, anexado, que **"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS, E OS CUSTOS DE ANÁLISES DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DERROGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº27/07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente propositura tem por objetivo atualizar a legislação ambiental, com vistas adequá-la aos parâmetros já estabelecidos em nível nacional, bem como propor melhorias para simplificar os procedimentos, a fim de conferir maior celeridade às demandas dos usuários dos serviços a serem prestados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA.

O artigo 23 da Constituição Federal atribui concorrentemente ao município a competência para proteger as paisagens naturais notáveis, o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como registrar, acompanhar e fiscalizar exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A alteração se faz necessária haja vista que a atual a falta de parâmetros da legislação acarreta sérias consequências à sua aplicabilidade, tornando-se premente a necessidade de ser atualizada para atender a dinâmica das novas atividades, usos e portes, o que favorecerá principalmente o desenvolvimento da cidade.

Vale ressaltar que o Município de Sobral apresenta atualmente uma dinâmica socioespacial acelerada e um ritmo intenso no uso do seu território com as transformações urbanas e ambientais que constantemente redefinem seu papel de cidade. Nos últimos anos, consolidou-se como uma das maiores economias do interior do Ceará, sendo a nona maior economia do interior nordestino. É também o maior centro universitário e o maior centro de saúde do interior do Ceará. Com o seu dinamismo, tornou-se a principal cidade da Região Metropolitana de Sobral-RMS.

É certo que o conhecimento da cidade vem propor políticas públicas direcionadas e efetivas, valorizando a diversidade do território e a organização das bases de atuação institucional para a gestão, visando sempre colaborar com um processo de melhoria da qualidade de vida urbana e ambiental, através da defesa dos recursos naturais existentes no município.

**Exmo. Senhor**  
**Vereador VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE**  
**Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)**





# **SOBRAL** PREFEITURA

É fato que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir um presente digno para as atuais gerações e, para as gerações futuras, um planeta ambientalmente sustentável. Com esse objetivo, o Município vem ampliando a qualidade e quantidade das ações que visam à preservação do meio ambiente.

Este Projeto de Lei traz também a previsão de simplificação do licenciamento ambiental, bem como isenção de taxa de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC), ampliando o rol anteriormente exposto em lei municipal e alcançando, além do empreendedor familiar rural, os mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares.


Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar, em **REGIME DE URGÊNCIA**, à apreciação dessa egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**



**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO:



**RODRIGO MESQUITA ARAÚJO**  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE nº 20.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003, 12 DE ABRIL DE 2022.

ESTADO DO CEARÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL	
PROTOCOLO Nº <u>51468</u>	
<u>12/04/2022</u> DATA	<u>10:05</u> h:s
	<u>DX</u> FUNCIONÁRIO

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS, E OS CUSTOS DE ANÁLISES DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DERROGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº27/07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o Licenciamento ambiental, normas gerais para a tributação deste e serviços diversos para obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no Município de Sobral, estabelecendo critérios, parâmetros e custos aplicados ao processo de licenciamento de obras, empreendimentos, observadas as normas ambientais e as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, sem prejuízo do disposto na legislação federal correlata.

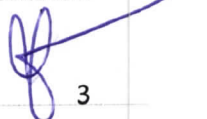
**Parágrafo único.** A taxa de licenciamento ambiental e serviços diversos no âmbito do Município de Sobral tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar os empreendimentos e atividades previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** O órgão ambiental municipal integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e tem a competência de realizar a gestão ambiental municipal, bem como o procedimento do licenciamento e fiscalização ambiental do Município de Sobral.

**Art. 3º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal responsável a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em âmbito local, sem prejuízo das demais licenças e autorizações pertinentes.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação, desativação, reforma e ampliação de empreendimentos, atividades e serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;



3

**II - Licenciamento Ambiental Regular:** O Licenciamento Ambiental Regular compreende as licenças prévias, de instalação e de operação, esta última, quando necessária;

**III - Licença Ambiental:** ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

**IV - Licença Prévia (LP):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

**V - Licença de Instalação (LI):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS) para construção Civil:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, aprova ambientalmente a viabilidade ambiental, a localização, concepção e instalação de obras, estabelecendo condições e medidas de controle ambientais e condicionantes a serem atendidas;

**VII - Licença de Instalação Regularização (LIR):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental regulariza ambientalmente a instalação das obras em andamento ou concluídas sem o devido licenciamento ambiental, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**VIII - Licença de Operação (LO):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

**IX - Licença de Operação Simplificada (LOS):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o funcionamento de atividades classificadas como Médio Potencial Poluidor Degradador, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

**X - Licença de Operação Regularização (LOR):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental regulariza a operação de atividades em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

**XI - Licença de Instalação para Ampliação (LIAM):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**XII - Licença por Adesão e Compromisso (LAC):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais

estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

**XIII - Licença Específica de Mineração (LEM):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza empreendimento a ser registrado junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme legislação específica.

**XIV- Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e/ou serviços de caráter temporário que não impliquem em instalações permanentes, a critério do órgão;

**XV - Declaração de Anuência Ambiental (DAA):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica sua anuência, para fins de licenciamento realizado por outro ente da federação, que o empreendimento solicitante está de acordo com as normas municipais.

**XVI - Declaração de Isenção (DI):** procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, por meio das informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento;

**XVII - Cadastro Técnico Ambiental Municipal (CTAM):** Cadastro Técnico de Pessoas Físicas e Jurídicas que venham realizar serviços e estudos de consultoria urbana e ambiental, na qual se responsabilizam por informações, elaboração de laudos, projetos arquitetônicos, urbanísticos, de engenharia ou outros documentos técnicos necessários para emissão dos licenciamentos pelo órgão ambiental municipal, através de procedimento específico;

**XVIII - Consulta Prévia (CP):** procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental, após análise da documentação enviada pelo requerente, emite parecer técnico sobre a viabilidade ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental no município;

**XIX - Crédito de reposição florestal:** estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

**XX - Geração de crédito de reposição florestal:** geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta;

**XXI - Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA):** instrumento anual de controle dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados;

**XXII - Remoção de árvores ou poda em terreno particular:** serviço específico e divisível, aprovado pelo órgão ambiental, que consiste na análise da forma menos danosa de se proceder ao manejo florestal em área particular e urbana, incluindo a remoção e destinação final de resíduos;

**XXIII - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para o licenciamento, devendo conter, no mínimo, o diagnóstico ambiental, a análise de impactos ambientais e proposições das medidas mitigadoras;

**XXIV - Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**XXV - Medidas Mitigadoras:** são as medidas capazes de minimizar, neutralizar e reverter os impactos negativos;

**XXVI - Medidas Compensatórias:** são aquelas destinadas a compensar impactos ambientais negativos, irreversíveis e/ou inevitáveis, exigidas pelo órgão ambiental competente, como instrumento relacionado com a impossibilidade de mitigação;

**XXVII - Meio Ambiente:** é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social, cultural e econômica, que permite, abriga, rege e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

**XXVIII - Mobiliário Urbano:** equipamento urbano destinado ao uso da população, localizado em logradouros públicos bem como em equipamentos públicos e que vise proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como: abrigos e paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais, caixas de coleta de correspondências, equipamentos de fisicultura e de lazer, placas indicativas de Cooper, hidrantes, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura e outras similares nos parques e calçadas, bancas de revista, fontes, obras de arte, banheiros públicos e outros de utilidade pública;

**XXIX - Potencial Poluidor Degradador (PPD):** conjugação dos potenciais impactos adversos nos meios físico, biótico e antrópico;

**XXX - Vegetação de porte arbóreo:** são árvores com mais de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e que tenha mais de 0,05m (cinco centímetros) de diâmetro no seu caule;

**XXXI - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT):** área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

**XXXII - Termo de Referência:** documento definido pelo órgão ambiental licenciador que estabelece as diretrizes e os critérios gerais necessários à elaboração do estudo ambiental específico;

**XXXIII- Grande Gerador:** os geradores de resíduos sólidos, assim definidos e caracterizados em Legislação específica.

**XXXIV - Estação de Tratamento de Esgotos (ETE):** é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário e não-sanitários que, através de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes devolvendo ao ambiente o produto final, na forma de efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental;

**XXXV - Estação Elevatória de Esgotos (EEE):** é a instalação que se destina ao transporte do efluente do nível do poço de sucção das bombas ao nível de descarga na saída do recalque, acompanhando, aproximadamente, as variações da vazão afluente;

**XXXVI - Estação de Tratamento de Água (ETA):** é o conjunto de unidades destinadas a adequar as características das águas aos padrões de potabilidade;

**XXXVII - Ficha de Caracterização:** documento de preenchimento obrigatório, para caracterização de Atividades, empreendimentos da Construção Civil e serviços, disponibilizado pelo Órgão Ambiental Licenciador, destinado a instruir e a subsidiar a análise do processo de licenciamento ou de isenção ambiental, no qual serão informadas as principais características do empreendimento e/ou atividade a ser licenciada, bem como os aspectos ambientais envolvidos, imputando-se ao requerente as responsabilidades quanto à veracidade das informações prestadas, sob pena de sujeitar-se as penalidades e sanções legais e administrativas;

**XXXVIII - Obra de pequeno porte:** até 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída;



XXXIX - **Obra de médio porte:** acima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 1000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área total construída;

XL - **Obra de grande porte:** acima de 1000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e até 5000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área total construída;

XLI - **Obra de excepcional porte:** acima de 5000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área total construída.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 5º** Com relação às análises para expedição de licenças e serviços ambientais de obras, serão observados os seguintes critérios:

I - O Potencial Poluidor-Degradador - PPD da atividade, objeto do licenciamento ou autorização ambiental, classificado em: Baixo (B), Médio (M) ou alto (A).

II - O impacto da modificação dos recursos naturais, quando da instalação das obras e operação da atividade;

III - A classificação do porte das obras será: pequeno (Pe); médio (Me); grande (Gr); excepcional (Ex).

IV - A incidência em zonas ambientais legalmente protegidas.

**Art. 6º** São passíveis de Licenciamento Ambiental Regular, independentemente de qualquer outra classificação, as obras que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - Os empreendimentos da construção civil considerados de grande e excepcional porte;

II - Quando localizados, no todo ou em parte, em áreas desprovidas de rede pública de esgoto;

III - Quando, para sua implantação, houver rebaixamento permanente do lençol freático;

IV - Quando localizados, no todo ou em parte, em zonas ambientais legalmente protegidas.

V - Quando a edificação se destinar a atividades classificadas como alto PPD.

**Art. 7º** No caso de licenciamento de obras e empreendimentos de utilidade pública e interesse social em Área de Preservação Permanente (APP), o licenciamento ambiental regular será precedido de estudo prévio de impacto ambiental e deverá ser objeto de Decreto de utilidade pública.

**Art. 8º** As obras de construção de túneis, viadutos e pontes, dragagem, represamento de rios, riachos, açudes e lagoas e ampliação de praças e parques submeter-se-ão ao licenciamento regular.

**Art. 9º** São passíveis de Licença Ambiental Simplificada para Construção Civil (LAS):

I - As obras de implantação de conjuntos habitacionais de interesse social e programas habitacionais da União, do Estado e do Município destinadas a assentamentos e reassentamentos, bem como os equipamentos de infraestruturas que se faça necessários para estes empreendimentos, independente do porte, incluindo o parcelamento do solo, serão licenciadas em único processo;



II - Os empreendimentos da construção civil considerados de médio porte, desde que não estejam enquadrados nos critérios elencados neste capítulo para o licenciamento ambiental regular;

III - As instalações de infraestrutura em logradouros públicos necessárias aos serviços de canalização de gás, de água, de esgoto, oleodutos, mesmo que haja intervenção parcial em zona ambiental, assim definida na Legislação Municipal;

IV - Os projetos de implantação de infraestrutura, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços para transmissão de dados por cabo e fibra óptica, fiação aérea e subterrânea de energia elétrica, exceto quando enquadrado no inciso IV do artigo 6º desta Lei, quando será pelo Licenciamento Regular.

**Art. 10.** Quando a obra se destinar à construção de edificações sem uso definido, o licenciamento ambiental deverá considerar os critérios elencados neste capítulo.

**Parágrafo único.** Se o licenciamento da obra ocorreu pelo procedimento simplificado, e a edificação se destinar a uma atividade classificada como alto PPD, o órgão ambiental deverá aplicar o procedimento administrativo e valores das taxas respectivos ao Licenciamento Ambiental Regular.

**Art. 11.** As obras da construção civil classificadas como pequeno porte, serão isentas de licenciamento ambiental, desde que cumulativamente, se enquadrem nas condições abaixo:

I - Atividade classificada como Baixo Potencial Poluidor Degradador, a ser regulamentada por decreto do poder executivo municipal;

II - Quando, para sua implantação, não houver rebaixamento permanente de lençol freático;

III - Não possuam subsolo;

IV - Quando localizados em áreas com rede pública de esgoto;

V - Não haja supressão de vegetação de porte arbóreo, até 20 árvores;

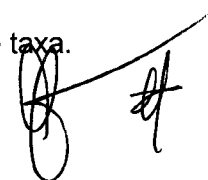
VI - Quando não localizados, no todo ou em parte, em zonas ambientais legalmente protegidas.

**§1º** Ficam isentas de licenciamento ambiental, ainda que não atendam à hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a construção de residências unifamiliares, independente do porte.

**§2º** Caso não atendam às condições previstas pelos incisos III e V, as obras deverão ser submetidas ao Licenciamento Ambiental Simplificado para construção civil (LAS);

**Art. 12.** O Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) é destinado a mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e para o empreendedor familiar rural com a finalidade de ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas.

**Parágrafo único.** A licença citada no *caput* deste artigo é isenta de taxa.





**Art. 13.** Desde que não estejam enquadrados nos critérios elencados neste capítulo para o licenciamento ambiental regular, as obras de regularização e pavimentação de passeios e canteiros centrais de avenidas preexistentes, são isentas de licenciamento ambiental.

**Art. 14.** Não poderão obter isenção de licença ambiental os empreendimentos que por força do Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e demais normas complementares, possuam restrições na sua instalação ou funcionamento.

**Art. 15.** Na hipótese de haver alteração das características do empreendimento, obra ou atividade que o torne passível de licenciamento ambiental, o documento de isenção ambiental emitido perde seu efeito.

**Art. 16.** A isenção ambiental consiste em procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento.

**Art. 17.** O critério mais restritivo será o utilizado na classificação do objeto a ser licenciado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no anexo desta lei.

**Art. 18.** A isenção ambiental prevista neste capítulo não exime o responsável da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos e suas modalidades, e demais Licenças/Autorizações específicas, quando se fizerem necessárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES**

**Art. 19.** Com relação às análises para expedição de licenças e serviços ambientais das atividades, serão observados os seguintes critérios:

I - O Potencial Poluidor Degradador (PPD) da atividade, objeto do licenciamento ou autorização ambiental, será classificada em: Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

II - A incidência na Macrozona de Proteção Ambiental;

III - A geração de poluentes em seu processo produtivo, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em âmbito local.

**Parágrafo único.** A classificação do Potencial Poluidor Degradador se equipara ao risco no que diz respeito a isenções e licenciamentos dispostos em legislações específicas.

**Art. 20.** As atividades enquadradas em uma das situações descritas nos incisos abaixo se submeterão ao procedimento de Licenciamento Ambiental Regular;

I - Quando classificada como Alto Potencial Poluidor Degradador (PPD), a ser regulamentada por decreto do poder executivo municipal;

II - Quando gerar, em seus processos produtivos, efluentes com características industriais, definidos na critérios previstos na Norma Brasileira-NBR, independente do destino final;

III - Quando gerar poluentes atmosféricos, sejam eles em forma de gases, odores, fumaças ou poeiras levando em consideração os limites estabelecidos pelo Órgão Ambiental local, ou em sua falta, pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

IV - Quando fizer uso de caldeiras;

V - Quando localizados, no todo ou em parte, em 1 (uma) das seguintes zonas:

- a) Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);
- b) Área de Preservação Permanente (APP).

**Art. 21.** São passíveis de Licença de Operação Simplificada (LOS), as atividades classificadas como Médio Potencial Poluidor Degradador (PPD).

**Art. 22.** O licenciamento simplificado para as atividades consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental autoriza o seu funcionamento, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, com ou sem realização de vistoria, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

**Art. 23.** As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios definidos neste capítulo, mas que possuem como potencial poluidor a emissão de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som, serão isentas de licenciamento ambiental devendo obter as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

**Art. 24.** As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios de licenciamento ambiental definidos nesta Lei, mas que possuem como potencial poluidor a geração de resíduo comum, da saúde e da construção civil, nos termos das diretrizes da política municipal de resíduos sólidos de Sobral, serão isentas de licenciamento ambiental, devendo aprovar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e suas modalidades.

**Art. 25.** São passíveis de Licença de Operação (LO) os Empreendimentos/Edificações que possuam Estação de Tratamento de Água (ETA), Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), Lagoas de Estabilização ou similares.

**Parágrafo único.** Nos casos das edificações que exerçam atividades passíveis de licenciamento ambiental, a Licença de Operação deve ser solicitada através de processo único.

**Art. 26.** São passíveis de Licença de Operação (LO) os Empreendimentos/Edificações que façam uso de gerador de energia elétrica movido a óleo diesel, excluindo o de uso residência.

**Art. 27.** Para requerer a Licença de Operação (LO) e Licença de Operação Simplificada (LOS), o empreendimento deverá estar com toda estrutura e todos os equipamentos, maquinário e instrumentos que causem impacto ambiental, instalados e pronto para funcionar.

**Art. 28.** São passíveis de Licença Ambiental de Regularização os empreendimentos, as atividades em instalação ou em operação (esta quando necessário), sem o devido licenciamento ambiental, os quais poderão regularizar-se mediante viabilidade ambiental comprovada pela apresentação de documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da licença ambiental correspondente, não impedindo, contudo, a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

**Art. 29.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 30.** O órgão responsável pelo licenciamento ambiental das atividades, poderá celebrar termo de compromisso para realocação de empreendimentos em funcionamento, com força de título executivo extrajudicial, por tempo determinado, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em legislação específica.

#### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 31.** Estão sujeitos a Autorização Ambiental os serviços de caráter temporário e a operação de atividades, que não impliquem em instalações permanentes, e para empreendimentos, atividades e serviços específicos a critério deste órgão, tais como:

- I – Canteiro de obras;
- II – Escavações;
- III – Nivelamento de terreno;
- IV – Área de Transbordo e Triagem (ATT);
- V – Supressão/Transplântio Vegetal;
- VI- Corte de Árvores Isoladas (CAI)
- VII - Uso do Fogo Controlado
- VIII - Transplântio de Carnaúba e/ou outras espécies
- IX - Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)
- X- Exploração de Floresta Plantada
- XI - Reposição Florestal
- XII - Substituição/Remoção/Desativação de tanques subterrâneos de combustível;
- XIII - Desativação de atividade potencialmente poluidoras;
- XIV- Outras atividades ou serviços análogos.

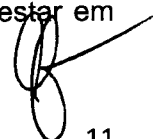
**Parágrafo único.** É vedada a renovação da Autorização Ambiental.

**Art. 32.** Serão aprovadas por meio de Autorização Ambiental, desde que não haja intervenção em zonas ambientais, as seguintes atividades:

- I - Reformas sem acréscimo de área construída, em que a intervenção ultrapasse a área equivalente ao pequeno porte
- II - As obras de drenagem;
- III - Terraplanagem e pavimentação de novas vias;
- IV - Serviços de nivelamento de terreno e reformas.

**Art. 33.** A supressão e o transplântio da vegetação de porte arbóreo devem ser autorizados pelo órgão ambiental municipal.

**§1º** A Autorização Ambiental para a Supressão/Transplântio Vegetal não autoriza a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, os quais devem estar em consonância com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.



§ 2º A Autorização Ambiental para Supressão/Transplântio Vegetal não exige o responsável da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos e demais Licenças/Autorizações específicas, quando se fizerem necessárias, nas legislações ambientais e urbanísticas vigentes.

§ 3º A solicitação da Autorização Ambiental para Supressão/Transplântio Vegetal no Município de Sobral será concedida mediante apresentação de motivação através do licenciamento ambiental ou justificativa técnica a ser apreciada pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º A supressão vegetal importará no replântio de mudas semi-adultas de espécies nativas, o mais próximo possível da antiga localização das árvores suprimidas ou na doação de mudas a serem entregues no órgão ambiental municipal.

I - Quando não for possível o replântio próximo ao empreendimento, o órgão ambiental municipal indicará o local para o mesmo.

II - O cálculo das mudas para replântio ou doação será baseado na tabela anexa.

III - Também constitui obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal a manutenção das novas árvores pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

§ 5º O cálculo do quantitativo de mudas para replântio ou doação será definido por ato do Poder Executivo.

§ 6º Em casos excepcionais, justificados e aprovados no procedimento de autorização, poderão ser replântadas mudas de espécies exóticas.

§ 7º A Autorização Ambiental para Supressão/Transplântio não poderá ser concedida para o mesmo endereço dentro do prazo de 1 (um) ano, contado a partir da sua expedição, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, assim classificados em legislação.

**Art. 34.** O requerente da Autorização Ambiental para Supressão/Transplântio deverá comunicar, por ofício, ao órgão que emitiu a autorização o início das atividades de supressão, transplântio, poda de vegetação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, permitindo o acompanhamento, sob pena de Fiscalização.

**Art. 35.** O encerramento de atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental estão sujeitas à Autorização Ambiental, desde que envolvam:

I - Manipulação e Armazenamento de produtos ou resíduos perigosos;

II - Geração de efluentes líquidos;

III - Tratamento de superfícies;

IV - Fundição;

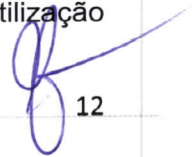
V - Armazenamento e distribuição de produtos combustíveis;

VI - Tratamento e disposição final de efluentes ou resíduos sólidos;

VII - Áreas onde haja suspeita de contaminação ambiental de solo e água;

VIII - Atividade de mineração.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer procedimentos específicos a serem adotados para encerramento das atividades e para a futura utilização das áreas em questão.



§2º A recuperação da área deverá ser realizada obrigatoriamente pelo ente que implantar ou mantiver uma atividade em área degradada.

## CAPÍTULO V DOS PRAZOS

**Art. 36.** Para atividades, obras ou empreendimentos serão adotados os seguintes prazos de validade das licenças ambientais:

I - **Licença Prévia (LP):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

II - **Licença de Instalação (LI):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

III - **A Licença Instalação Regularização (LIR):** prazo de 2 (dois) anos, ao final deste deverá ser requerida na modalidade da licença respectiva, se necessário;

IV - **Licença de Operação (LO):** prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

V - **Licença de Operação Simplificada (LOS):** prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

VI - **Licença de Operação (LOR):** prazo máximo de 03 (três) anos, ao final deste deverá ser requerida na modalidade da licença respectiva;

VII - **Licença Ambiental Simplificada construção civil (LAS):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

VIII - **Licença de Instalação e Ampliação (LIAM):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

IX - **Licença por Adesão e Compromisso (LAC):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

X - **Licença Específica de Mineração (LEM):** prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente;

XI - **Autorização Ambiental (AA):** prazo máximo de 01 (um) ano, ao final deste deverá requerer uma nova Autorização Ambiental;

XII - **Declaração de Anuência Ambiental (DAA):** prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 02 (dois) anos ao final deste deverá requerer uma nova Anuência, se necessário;

XIII - **Declaração de Isenção (DI):** prazo de 01 (um) ano;

XIV - **Cadastro Técnico Ambiental (CTA):** com prazo máximo de 1 (ano), devendo ser renovado todo ano;

XV - **Consulta Prévia (CP):** prazo máximo de 01 (um) ano;

XVI - **Geração de Crédito de reposição florestal:** máximo de 03 (três) anos, não podendo ser renovada.

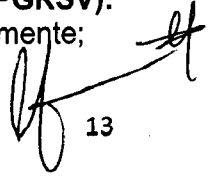
XVII - **Certificado de Índice de Fumaça Veicular:** máximo de 02 (dois) anos, não podendo ser renovada.

XVIII - **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):** prazo máximo de 02 (dois) anos, ao final deste deverá requerer um novo, sucessivamente;

XIX - **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde (PGRSS):** prazo máximo de 02 (dois) anos, ao final deste deverá requerer um novo, sucessivamente;

XX - **Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):** prazo máximo de 02 (dois) anos, ao final deste deverá requerer um novo, sucessivamente;

XXI - **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Vegetal (PGRSV):** prazo máximo de 02 (dois) anos, ao final deste deverá requerer um novo, sucessivamente;



**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração das atividades, das obras ou dos empreendimentos, no decorrer do prazo de tais licenças, na solicitação de alteração deve ser informado tais modificações e novos projetos se necessário.

**Art. 37.** A renovação das Licenças disciplinadas nesta Lei, devem ser requeridas com antecedência mínima de até 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, ficando estas automaticamente prorrogadas até manifestação do órgão municipal ambiental competente, desde que solicitada dentro do prazo previsto neste artigo.

**§1º** Expirado o prazo de validade da licença, sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observado o contraditório e a ampla defesa, e deverá ser solicitado uma Licença Ambiental de Regularização.

**§2º** Será permitida a renovação da licença ambiental para construção civil, desde que não haja alteração das legislações aplicadas no processo inicial.

**Art. 38.** No caso de mudança de CNPJ ou razão social, o solicitante (pessoa física ou jurídica) poderá requerer através de protocolo mudança de titularidade da licença ambiental, sendo que a data de validade será a mesma da emissão da primeira licença, podendo ser realizada ressalva.

## **CAPÍTULO VI DAS TAXAS**

**Art. 39.** A Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no Município de Sobral.

**Art. 40.** O lançamento da taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos será efetuado de acordo com as declarações constantes no requerimento de licenciamento ambiental.

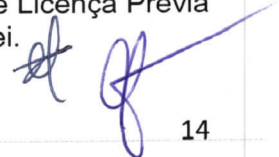
**Art. 41.** Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o requerente deverá requerer nova licença ambiental, cujo custo operacional observará os seguintes critérios:

I - Será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento), caso o requerimento de renovação seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II - Será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 100% (cem por cento), caso o requerimento de renovação seja protocolado em período superior a 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III - Passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nesta Lei.

**Art. 42.** A definição do valor das taxas que serão cobradas para expedição de Licença Ambiental Simplificada (LAS) da construção civil de obra e empreendimento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI), salvo isenções de taxas previstas em Lei.



**Art. 43.** A definição do valor da taxa que será cobrada para expedição de Licença de Operação Simplificada (LOS) corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da taxa da Licença de Operação (LO).

**Art. 44.** Na regularização do Licenciamento Ambiental para Atividades será cobrado o dobro do valor da taxa das respectivas licenças, aplicadas para construção da edificação e para atividade, conforme regulamentado nesta Lei.

**Art. 45.** Na regularização do Licenciamento Ambiental de obras e empreendimentos da construção civil, será cobrado o dobro do somatório do valor referente a taxa da Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI).

**Art. 46.** A definição do valor da taxa que será cobrada para expedição de Autorizações Ambientais e Licenças estão previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS INSTRUMENTOS PARA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 47.** O licenciamento de empreendimentos e de atividades efetivas ou potencialmente causadores de impacto ambiental, respeitadas as suas características, deverão ser instruídos com a elaboração de Estudos Ambientais, a partir de um Termo de Referência (TR) emitido pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** Consideram-se Estudos Ambientais:

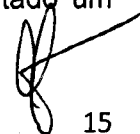
- I - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- II - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- III - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- IV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- V - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde (PGRSS);
- VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos da Construção Civil (PGRSCC);
- VII - Estudo Ambiental Simplificado (EAS);
- VIII - Relatório de Monitoramento Ambiental (RAMA);
- IX - Plano de Emergência e Contingência;
- IX - Outros estudos ambientais a depender da necessidade técnica, a ser regulamentada por este órgão.

**Art. 48.** As obras e os empreendimentos da Construção Civil de excepcional porte acima de 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) de área construída, deverão apresentar, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos, Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA.

**Art. 49.** As obras e os empreendimentos da Construção Civil considerados de grande porte e excepcional porte até 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), nos termos desta Lei, deverão apresentar além do Plano de Gerenciamento de Resíduos, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA.

**Art. 50.** As obras e os empreendimentos da Construção Civil licenciados através do Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos desta Lei, deverão apresentar além do Plano de Gerenciamento de Resíduos, Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

**Art. 51.** Para obras de pequeno e médio porte que devido às suas características tornam-se passíveis de Licença Prévia e de Instalação, será solicitado um EAS, caso rebaixem permanentemente o lençol freático.



**Art. 52.** Os estudos necessários ao licenciamento devem ser realizados às expensas do empreendedor, podendo ser elaborados por pessoas jurídicas ou físicas integrantes do Cadastro Técnico Municipal.

**§1º** Os profissionais que subscreverem os estudos ambientais devem ser legalmente habilitados em seus respectivos conselhos.

**§2º** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**§3º** O EIA/RIMA deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada.

**Art. 53.** Os estudos ambientais apresentados devem conter: área de construção, uso, esgotamento sanitário adotado, profundidade da escavação do solo necessária para execução da obra, informações sobre rebaixamento do lençol freático, informações sobre supressão de vegetação de porte arbóreo e demais exigências do Termo de Referência do estudo ambiental.

**Art. 54.** Os empreendimentos e as atividades classificados como grandes geradores de resíduos, nos termos da legislação específica, devem ter Plano de Gerenciamento de Resíduos com seu respectivo Termo de aprovação.

**Art. 55.** Poderão ser submetidos à vistoria técnica, os processos de licenciamento ambiental em análise pelo órgão competente, de acordo com suas especificidades e necessidade.

**Art. 56.** Nos casos em que as obras e os empreendimentos, públicos ou particulares, não sejam considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador, poderá ser solicitado, mediante parecer fundamentado, estudo ambiental de menor complexidade.

**Art. 57.** O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar complementação ou alteração dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano.

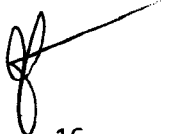
## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS**

**Art. 58.** As infrações à legislação ambiental serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - Os danos ocasionados;
- II - Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - Reincidência específica a normas ambientais.

**Parágrafo único.** Considera-se a reincidência a prática de nova infração pelo autuado, ou a continuidade da infração anteriormente constatada, após o término do processo administrativo de julgamento da primeira infração.





**Art. 59.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental municipal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração e termo próprio, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto ou bem;
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
- X - Restrição de direitos.

**Art. 60.** As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 61.** O auto de infração será lavrado conforme regulamentação normativa do órgão municipal ambiental.

**Art. 62.** Os pedidos recursais contra as penas impostas pelo órgão ambiental municipal não terão efeitos suspensivos, salvo se o infrator firmar termo próprio obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável.


## **CAPÍTULO IX DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 63.** Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

**Art. 64.** Para fins de fixação da compensação ambiental, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor fará pagamento da compensação ambiental, fixada em cada caso, considerando o impacto ambiental, capacidade econômica do empreendedor, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 65.** O cálculo da compensação ambiental se dará com base no grau de impacto ambiental determinado pela metodologia estabelecida através da legislação ambiental federal.

**Art. 66.** O prazo para o pagamento do valor correspondente à compensação ambiental de atividade ou empreendimento licenciado pelo órgão municipal ambiental competente não poderá ser superior ao da respectiva implantação.



**Art. 67.** A supressão vegetal realizada sem a devida Autorização Ambiental, sujeita o infrator a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 68.** O órgão municipal ambiental considerará, para efeito de cálculo do valor da compensação ambiental, os custos destinados à mitigação dos impactos e à melhoria da qualidade ambiental, desde que previstos em legislação ambiental.

**§1º** A compensação ambiental será fixada por meio da celebração de Termo de Compromisso, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**§2º** O termo de compromisso tem por objetivo determinar o valor e o meio pelo qual o empreendedor deve cumprir a obrigação de compensação ambiental por relevantes impactos ambientais ocasionados pela implantação/operação de atividade ou empreendimento sujeito à obtenção de licença ambiental.

**§3º** Atividades ou empreendimento implantados ou em implantação sem o correspondente licenciamento ambiental, causadores de significativos impactos ambientais não mitigáveis serão submetidos à reparação do dano e/ou à recuperação da área degradada.

#### **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 69.** O órgão ambiental competente mediante decisão motivada e parecer técnico poderá modificar, suspender ou cancelar condicionantes, medidas de controle e de adequação, estudos ou licença expedida, quando ocorrer:

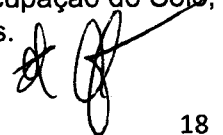
- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - Incidência em áreas urbanas consolidadas ou antropizadas;
- V - Constatação da prescindibilidade destas.

**Parágrafo único.** A tomada de decisão acima referida ocorrerá sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano sustentável, assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

**Art. 70.** A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, sem a prévia comunicação ao órgão ambiental municipal, ensejará sua imediata cassação, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 71.** Ato do Poder Executivo Municipal poderá definir enquadramento de atividades conforme a Tabela IV constante no anexo único

**Art. 72.** O licenciamento dos empreendimentos deve ser precedido de Consulta Viabilidade Locacional, que deve atestar a adequabilidade da atividade ou obra, ao sistema viário ao zoneamento na forma da Lei do Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, do Plano Diretor do Município de Sobral e das demais legislações pertinentes.



**Art. 73.** O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

**Art. 74.** O órgão ambiental municipal poderá, mediante parecer técnico que embasa decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar complementação ou alteração dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano.

**Art. 75.** Os processos administrativos de licenciamento que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados, caso não haja manifestação do solicitante dentro dos prazos previstos conforme regulamentação específica, salvo nos casos expressamente autorizados e devidamente motivados pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 76.** A tramitação e o acompanhamento dos processos se darão por meio eletrônico, ficando sob a responsabilidade do solicitante as informações necessárias à obtenção das licenças, autorizações e demais documentos.

**Art. 77.** No Licenciamento Ambiental dos empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA é obrigatória a realização de Audiência Pública, disciplinada em lei específica.

**§1º** O Poder Público Municipal publicará Edital no Diário Oficial do Município - DOM, comunicando a realização da Audiência Pública, os procedimentos serão feitos em normativo a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

**§2º** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas referentes à realização da audiência pública.

**Art. 78.** As solicitações, renovações e concessões de licenciamento ambiental, esta última em até 30 (trinta) dias da emissão da respectiva licença, devem ser publicadas em Diário Oficial Município, conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente.

**Art. 79.** Aplica-se as legislações federal e estadual como norma geral nas hipóteses não reguladas pela presente Lei.

**Art. 80.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 81.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 27/07 e nº 78/2021.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em  
12 DE ABRIL DE 2022.



**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO DE SOBRAL

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**Tabela I - Empreendimentos e Obras Sujeitas ao Licenciamento Ambiental**

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	Porte	Coeficiente (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	80	160	
	> 10 ≤ 50 ha	120	240	
	> 50 ≤ 100 ha	160	320	
	> 100 ha	200	400	
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	40	80	120
	> 10 ≤ 25 ha	80	120	160
	> 25 ≤ 50 ha	120	160	200
	> 50 ha	160	200	240
Conjunto Habitacional	Até 100 unid. hab.	80	160	
	> 100 ≤ 500	120	240	
	> 500 ≤ 1000	160	320	
	Superior a 1000	200	400	
Construção civil em área de Interesse Ambiental (Unidade Unifamiliar)	Até 50m <sup>2</sup>	14	14	
	> 50 ≤ 150m <sup>2</sup>	46	46	
	> 150m <sup>2</sup>	160	160	
Construção civil em área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 100m <sup>2</sup>	80	80	80
	> 100 ≤ 200m <sup>2</sup>	120	160	160
	> 200m <sup>2</sup>	160	280	280
Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do ambiente	Até 0,5 ha	120	160	200
	> 0,5 ≤ 3 ha	200	120	280
	> 3 ≤ 10 ha	280	320	360
	> 10 ≤ 30 ha	360	400	440
	> 30 ha	400	480	520



**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**Tabela II - Serviços de Utilidade Pública de Infraestrutura e Correlatos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental**

Atividades	Obras Cíveis			Nível de Poluição
	Pequeno	Médio	Grande	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (km)	< 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	Médio
Pavimentação de vias (km)	< 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	Pequeno
Canais para drenagem (km)	< 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (km)	< 0,5	> 0,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	Alto
Pontes e outras obras de arte (km)	< 0,5	> 0,5 ≤ 1	> 1 ≤ 5	Médio
Obras de urbanização (muros, calçadão, etc.) (km)	< 1	> 1 ≤ 50	> 50 ≤ 100	Médio
Atividades	Serviços de Infraestrutura			Nível de Poluição
	Pequeno	Médio	Grande	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	Elemento de antena <6	Elemento de antena >6≤12	Elemento de antena >12≤18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e televisão (frequência)	Frequência <30KHz	Frequência >30KHz ≤ 300MHz	Frequência >300MHz ≤ 30GHz	Médio
Atividades	Serviços de Infraestrutura			Nível de Poluição
	Pequeno	Médio	Grande	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	Elemento de antena <6	Elemento de antena >6≤12	Elemento de antena >12≤18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e televisão (frequência)	Frequência <30KHz	Frequência >30KHz ≤ 300MHz	Frequência >300MHz ≤ 30GHz	Médio



Instalação de rede de distribuição de TV a cabo e fibra óptica (m)	<20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio
Transmissão de energia elétrica (km)	<20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m <sup>2</sup> )	<300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	> 1.200	Médio
Sistema de abastecimento d'água (população atendida)	< 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 250.000	> 250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	<20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio
Estação de tratamento de água (vazão efluente m <sup>3</sup> /dia)	< 1.000	> 1.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 15.000	> 15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	< 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 250.000	> 250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão efluente m <sup>3</sup> /dia)	< 1.000	> 1.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 15.000	> 15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	<1	> 1 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 15.000	> 15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<1	> 1 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Médio
<b>Resíduos Sólidos</b>					
<b>A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)</b>					
<b>Atividades</b>	<b>Porte</b>			<b>Nível de Poluição</b>	
	<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>Grande</b>		<b>Excepcional</b>
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>3</sup> /mês)	< 300	> 300 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno



Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>3</sup> /mês)	< 150	> 150 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Médio
<b>B - Resíduos sólidos urbanos</b>					
<b>Atividades</b>	<b>Porte</b>				<b>Nível de Poluição</b>
	<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>Grande</b>	<b>Excepcional</b>	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	< 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 10.000	> 10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial m <sup>3</sup> /mês)	< 375	> 375 ≤ 750	> 750 ≤ 1.500	> 1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m <sup>3</sup> )	< 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m <sup>2</sup> )	< 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Médio
<b>C - Resíduos sólidos de serviços de saúde</b>					
<b>Atividades</b>	<b>Porte</b>				<b>Nível de</b>



	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Poluição
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	< 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750	Alto





**ANEXO ÚNICO**  
**Tabela III - Natureza da Atividade e Custo das Licenças (UFIRCE)**

Tipo de Licença	Porte e grau de poluição (UFIRCE)														
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	10	-	-	20	30	40	60	45	70	120	75	130	230
LI	-	-	25	-	-	50	80	110	160	130	200	320	200	360	640
LO	-	-	20	-	-	40	40	80	140	65	140	275	100	240	550



**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

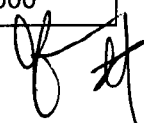
**Tabela IV - Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sujeitas ao Licenciamento Ambiental**

Código	Categoria	Descrição	Nível de poluição
1	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás.	Alto
2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
3	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
4	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
5	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
6	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários; peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
7	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estrutura de madeira e de móveis.	Médio
8	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
9	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento; estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas, e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usina de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto

16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refino de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

**Tabela V - Classificação das Atividades Segundo o Porte**

Porte do empreendimento	Parâmetros de avaliação		
	Área construída	Capital (R\$)	Nº de Empregados
Pequena	≤ 2.000	≤ 1.265,15	≤ 50
Média	> 2.000 ≤ 10.000	> 600 ≤ 16.868,72	> 50 ≤ 100
Grande	> 10.000 ≤ 40.000	> 8.000 ≤ 168.687,20	> 100 ≤ 1.000
Excepcional	> 40.000	> 168.687,20	> 1.000



**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**Tabela VI - Natureza do Empreendimento e Custo das Licenças (UFIRCE)**

Tipo	Atividades poluidoras												Excepcional
	Pequeno porte			Médio porte			Médio porte			Médio porte			
	Nível de poluição			Nível de poluição			Nível de poluição			Nível de poluição			
	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	
LP	80	120	160	200	240	280	240	280	280	240	280	320	600
LI	160	200	240	400	480	600	400	480	600	280	600	720	820
LO	120	160	200	320	400	600	320	400	600	200	280	600	720



**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

**Tabela VII - Outros Serviços**

Atividade	Valor (UEIRCE)
Consulta prévia	120
Recarimbação de processo	80
Declaração/Certificado	40
2º via de licença	80
Relatório técnico	80
Laudo técnico	80
Perícia	80
Levantamentos, vistoriais e avaliações	80
Medições e coletas de análises técnicas e de controle	80

